



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA MONTE CRISTO

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]

Período: 27/03/12 a 02/04/12



LOCAL – Pau D'Arco/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 07° 42.951' e W: 50° 13.630'

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE E LIMPEZA DE PASTO

VOLUME ÚNICO

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
I	DA EQUIPE	03
II	DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL	04
III	DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	04 e 05
IV	DOS RESPONSÁVEIS	05 e 06
V	DO PROPRIETÁRIO	06
VI	DA OPERAÇÃO	06 a 24
1	DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES	06 a 11
2	DA RELAÇÃO DE EMPREGO	11 a 13
3	DA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA	13 a 17
4	DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO	17 e 18
5	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	18 a 24
VII	SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL	24 e 25
IX	DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO	25 e 26
X	DO FGTS	26 e 27
XI	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	27 e 28
XII	DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	28
XIII	CONCLUSÃO	28 e 29

ANEXOS

1.	ANEXO I – NAD – Verificação Física – Planilha de cálculos	30 a 37
2.	ANEXO II – Termos de depoimento e de declaração dos trabalhadores	38 a 53
3.	ANEXO III – Procuração – Carta de preposto – CEI – Escritura Pública – recibos	54 a 70
4.	ANEXO IV – Termos afastamento menores – pedido providências – fichas VF menores – Cupons fiscais de supermercado	71 a 78
5.	ANEXO V – Termo de Ajuste de Conduta e anexo	79 a 82
6.	ANEXO VI – Termos de Rescisão e Guias do Seguro Desemprego	83 a 100
7.	ANEXO VII – Autos de Infração	101...

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I – DA EQUIPE

Coordenação:

-
-

Ministério do Trabalho e Emprego:

-
-
-
-
-
-

AFT –
AFT –
AFT –
AFT –
AFT –

-
-
-

Motorista oficial
Motorista oficial
Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Procurador do Trabalho – 8ª Região

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

-
-
-
-
-
-

Policial Rodoviário Federal - Matrícula
Policial Rodoviário Federal - Matrícula
Policial Rodoviário Federal - Matrícula
Policial Rodoviário Federal - Matrícula
Policial Rodoviário Federal - Matrícula
Policial Rodoviário Federal - Matrícula

II – DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no município de Pau D'Arco no estado do Pará, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

Trata-se de denúncia formulada por trabalhador junto à Delegacia de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Federal em Redenção no estado do Pará.

Na denúncia prestada pelo denunciante consta “que se encontra em situação análoga de escravo, tendo em vista a precariedade do alojamento, da alimentação, falta de água potável, falta de transporte, dívida de alimentação com o gato, cidadão armados, além de não receber pelos serviços prestados e não ter sua carteira de trabalho assinada. O gato chama-se [REDACTED] e o levou para fazenda para trabalhar como roçador, prometendo R\$ 300,00 por alqueire roçado, tendo roçado uns 20 alqueires e recebido só R\$ 200,00 há 20 dias atrás.” (sic)

Dá conta, ainda, de que há 04 (quatro) trabalhadores em atividades, além do informante, contratados pelo gato de nome [REDACTED]

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE MORADIA, HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT E NAS NORMAS REGULAMENTADORAS.**

Empregados alcançados	19
Empregados registrados durante ação fiscal	10
Empregados resgatados – total	10 ¹
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Trabalhadores adolescentes (menores de 16 anos)	02
Trabalhadores adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01

¹ Dos dez trabalhadores resgatados, três deles são adolescentes, menores, respectivamente, com 14, 15 e 16 anos de idade.

Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	07 ²
Valor bruto das rescisões	R\$ 39.941,55
Valor líquido recebido	R\$ 31.791,55
Valor dano moral individual	R\$14.000,00 ³
Número de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

IV - DO RESPONSÁVEL:

- **EMPREGADOR:**

- **FAZENDAS:** Monte Cristo
- **COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE:** S: 07° 42.951' e W: 50° 13.630'.
- **PROPRIETÁRIO:** [REDACTED] vulgo [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **RG:** 12.226.592 SSP-MG
- **PREPOSTO DO EMPREGADOR:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **ADVOGADO DO EMPREGADOR:** [REDACTED]
- **OAB/PA:** [REDACTED]
- **LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA:** Zona Rural, Município de Pau D'Arco/Pará.
- **TELEFONES PARA CONTATO:** [REDACTED] 00 e (94) [REDACTED]
- **TELEFONES DO ADVOGADO:** [REDACTED] –Dr. [REDACTED]
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA:** [REDACTED]
[REDACTED] CEP: [REDACTED]

- **ITINERÁRIO:** Para se chegar à propriedade fiscalizada, o Grupo Móvel partiu do Hotel Veneza em Redenção/PA, (coordenadas geográficas S: 08°02.445' e W 050°02.126') no sentido Redenção - Pau D'Arco pela Rodovia BR-158, percorreu aproximadamente 35 km até uma estrada de terra à esquerda da rodovia, denominada "estrada de Araguaxim", nas coordenadas geográficas S: 07°44.814' W: 50°02.767" seguiu nessa estrada de terra por aproximadamente 16 km até uma guarita da Associação dos Fazendeiros, coordenadas geográficas S: 07°44.106' W: 50°11.242". Ao passar

²Foram emitidas apenas sete Guias do Seguro Desemprego, considerando que três trabalhadores eram adolescentes, menores de 18 anos e não faziam jus ao SDTR.

³ O valor do dano moral individual está incluso nos cálculos das verbas rescisórias

pela guarita seguiu em frente por mais uns 10 km até uma via à direita, com uma casa grande de madeira do lado esquerdo dessa estrada e seguir em frente na estrada da casa, por mais 3 km aproximadamente sempre pela esquerda até chegar à sede da fazenda.

V- DO PROPRIETÁRIO:

- PROPRIETÁRIO: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- PREPOSTO DO EMPREGADOR: [REDACTED] a
- CPF: [REDACTED]
- ADVOGADO DO EMPREGADOR: [REDACTED]
- INSCRIÇÃO OAB/PA: [REDACTED]
- ENDEREÇO RESIDENCIAL: Chácara São Luiz, Centro, Redenção/PA
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED] CEP: [REDACTED]

A propriedade rural fiscalizada tem uma área total de 368,02 ha (trezentos e sessenta e oito hectares e dois ares), e, atualmente tem como atividade preponderante criação de gado de corte e preparação de pastos com atividade de roço. O empregador em momento algum compareceu perante os membros do Grupo Móvel, sendo sempre representado por seu advogado (procuração anexa) e por sua preposta (carta de preposto anexa), os quais, quando indagados, não souberam precisar quantas cabeças de gado há na propriedade fiscalizada. O vaqueiro, S [REDACTED] quando instado, na fazenda, sobre a quantidade de bovinos na propriedade, vacilou, mas, não informou quantas reses tem, afirmando de forma duvidosa que deve ter em torno de 500 (quinhentas) cabeças de gado.



Casa sede da fazenda Monte Cristo

VI - DA OPERAÇÃO

1 – Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 27/03/2012 a partir de visitas às frentes de trabalho, sede da fazenda e acampamentos nos limites da fazenda Monte Cristo, situada na zona rural de Pau D'Arco, no

estado do Pará, ocasião em que se realizou a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral.

Constatou-se que o vaqueiro da propriedade estava relativamente bem assistido no que tange à moradia. Contrariamente, verificou-se que os demais empregados contratados para a realização do serviço de roço e preparação de pastos viviam em condições precárias de higiene, conforto e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada.

Os empregados estavam alojados em barracos, em meio à mata, nas intermediações de córregos para deles colherem água para consumo próprio.

Os trabalhadores recebiam diretamente do ruralista as orientações sobre como seria a execução das tarefas. [REDACTED] com alcunha de [REDACTED] também pessoalmente providenciava alimentação para o grupo, além de supervisionar a execução do trabalho e de controlar a produção mensal dos empregados.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores.

Também os descontos referentes à alimentação e a outros itens fornecidos aos empregados careciam de transparência. Apurou-se, inclusive, que valores correspondentes a instrumentos, utensílios e materiais empregados na realização das tarefas eram ou seriam descontados no momento do "acerto".

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e apresentada ao empregador, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Além da planilha de cálculos feita para os trabalhadores encontrados em atividade laboral dentro da fazenda, o Grupo Móvel elaborou nova planilha de cálculos, após reconhecimento expresso de [REDACTED], devidamente representado por seu advogado Dr. [REDACTED] inscrito na OAB/PA sob o N° [REDACTED] de que, efetivamente, seis outros trabalhadores laboraram em sua fazenda, os quais estavam alojados em barracos distintos daqueles visitados anteriormente pela equipe de fiscalização, em outra extremidade da propriedade rural fiscalizada e foram flagrados sendo retirados da fazenda Monte Cristo, sem o pagamento dos direitos inerentes à rescisão, na carroceria de um caminhão F-350 do Sr. [REDACTED] dirigido por [REDACTED] no dia 29/03/12. O empregador também foi orientado a suspender a prestação dos serviços dos trabalhadores até o desfecho da operação.

Ademais, nessa fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregador e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.



Auditor sendo levado ao acampamento e frente de trabalho

Foram visitados 02 (dois) acampamentos distintos, constituídos de barracos de lona e palhas de palmeira babaçu, existentes na propriedade rural fiscalizada, onde os trabalhadores ficavam "alojados". Os acampamentos eram situados em locais diversos na propriedade. O primeiro deles foi visitado pela equipe de fiscalização no dia em que se iniciou a inspeção. Chegando à fazenda, a equipe se dirigiu à casa do vaqueiro, e este indicou a direção em que os rurícolas estavam roçando juquira e instalados, porém, o acesso à frente de trabalho e barracos era muito difícil, uma vez que, havia uma lagoa no percurso de acesso, com profundidade aproximada de 70 (setenta) centímetros, de forma que era impossível chegar a pé ou de carro e só foi possível parte da equipe chegar ao local. Um auditor fiscal foi de carona no lombo da mula cavalgada pelo vaqueiro, outro auditor e dois policiais foram a pé, atravessaram o pântano e conseguiram chegar ao local dos casebres, onde estavam repousando do almoço, três trabalhadores. Após o primeiro contato com os rurícolas, foram feitas filmagens e fotografias dos locais de moradia, do local de preparo das refeições e dos locais onde se colhiam água para consumo em geral. Os roçadores de juquira acompanharam a equipe até o local onde o restante ficou aguardando, quando posteriormente, todos seguiram para a frente da casa sede e ali foi feita a identificação dos trabalhadores, tomadas declarações e depoimentos a termo. Os trabalhadores foram orientados a suspender suas atividades e a retornarem para suas casas, uma vez que todos tem residência em Redenção. Ato contínuo, a equipe seguiu até a cidade de Redenção para localizar o proprietário da fazenda, senhor [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED]", que, segundo os empregados, ele possui um escritório na Av. Thompson Filho, entre uma loja de motos e uma loja varejista, do lado direito da avenida. Ainda, enquanto a equipe de fiscalização permanecia na sede da propriedade rural fiscalizada, passaram em frente da casa, dois senhores em uma camionete, ao serem abordados pelos policiais rodoviários federais e pelo procurador do trabalho, o senhor que estava no lado do passageiro, antecipou-se e disse que não tinha qualquer informação a prestar, no que o procurador do trabalho redarguiu dizendo que ele sim, tinha o que dizer e disse que estávamos ali, em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e se ele conhecia o proprietário da fazenda, no que o senhor prontamente respondeu que não sabia de nada, nem quem era o dono da terra. Quando a equipe de fiscalização chegou ao escritório do Sr. [REDACTED] aquele senhor que passava de camionete, na fazenda, estava saindo do escritório do [REDACTED] em outro veículo. Não foi possível identifica-lo, pois quando abordado na fazenda, disse que não portava qualquer documento de identidade. Nisso, uma moça sai do escritório, era a secretária do senhor [REDACTED] que disse ter sido admitida dia 15/03/2012 e, ao mesmo tempo, chega ao local o Dr. [REDACTED] o qual se identificou como advogado do senhor [REDACTED] (Zelão). Nessa ocasião foi entregue a NAD - Notificação para Apresentação de Documentos à senhora Poliana, que recebeu sob orientação do advogado. A NAD discriminava todos os documentos que deveriam ser apresentados à fiscalização do trabalho, no dia 30/03/2012, às 8:30 no Posto do Ministério do Trabalho e Emprego da cidade de Redenção, local posteriormente transferido para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Redenção, por dispor de melhores acomodações e espaço para

continuidade dos trabalhos do Grupo Móvel. Ocorre que o advogado, visando minimizar “aborrecimentos” para seu cliente, pediu para antecipar o dia do acerto, para 29/03/12. Nesse ínterim, foi localizado o quarto trabalhador que laborava na fazenda Monte Cristo, informado na denúncia, foi entrevistado, feitos os cálculos rescisórios e incluído na Planilha de Cálculos para pagamento, com anuência do empregador. Na manhã do dia 29, em conversa telefônica com um dos trabalhadores, fomos informados que havia outro acampamento na fazenda fiscalizada, onde estavam instalados outros trabalhadores e em cuja frente de trabalho, laboravam, inclusive, adolescentes. Sabendo dessa informação, enquanto parte da equipe aguardava o advogado e a preposta do empregador para realizar-se o pagamento dos trabalhadores identificados, fomos até a fazenda e ao chegar na entrada desta, estava estacionado ao lado da casa do trabalhador Elpídio Freitas da Costa, o caminhão F-350, placa NFD 2124 – Goiânia-GO, de propriedade de “Zelão”, retirando os trabalhadores que estavam instalados nos barracos de palha e lona e três adolescentes que trabalhavam no roço de juquirá, mas que moravam na casa de Elpídio. Os menores eram dois filhos de Elpídio e um sobrinho, filho de Rosivaldo, outro trabalhador braçal.



Caminhão utilizado para retirar os empregados da fazenda

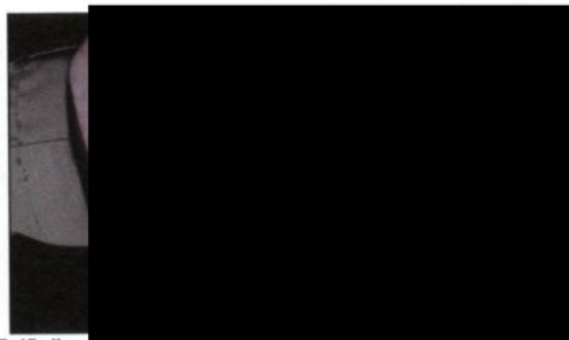


Camionete, ao fundo, rondando área sob fiscalização

Era a propriedade rural quem providenciava víveres e gêneros de primeira necessidade para os trabalhadores no estabelecimento comercial de nome Potência, na cidade de Redenção, onde eram feitas as compras em nome de [REDACTED] que repassava aos trabalhadores, uma vez que trabalhando distante do centro urbano, sem acesso aos centros urbanos por via de transporte público, se viam impossibilitados de pessoalmente efetuar suas compras e, segundo informações dos trabalhadores, a maior parte do pagamento dos salários era feita através de vales para o supermercado, além de pequenos adiantamentos para pagamento do “talão de energia”. Alguns comprovantes de compras de mercadorias foram adquiridos dos empregados que traziam consigo e cujas cópias são anexadas ao presente relatório, onde consta, inclusive, compra de foice a R\$ 16,59 (dezesesseis reais e cinquenta e nove centavos) cada e que eram pagas pelos rurícolas, assim como limas para amolar as referidas foices.



Placa de identificação do caminhão F-350, de “Zelão” e documento de propriedade do veículo



A própria **liberdade de ir e vir acabava por ser restringida**, uma vez que em caso de necessidade de sair da fazenda de forma imediata, os empregados eram obrigados a caminhar a pé, desenvolvendo longas distâncias, sob sol escaldante, em estradas com água empossada e cheias de lama, sem qualquer sinalização e em trilhas na mata ou, então, depender de “carona” de algum transeunte. Os trabalhadores faziam uso de carne que era adquirida de alguma caça na fazenda, ou quando podiam, adquirida através de “Zelão” no supermercado. O alimento consumido era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, conforme declarações dos próprios empregados. O café da manhã era basicamente café preto e arroz que sobrava do jantar e em outros casos, era composto de café preto e farinha de mandioca. O almoço e o jantar eram basicamente compostos de arroz, feijão e um pedaço de caça ou peixe. Além disso, os alimentos ainda por preparar ou já preparados, armazenados em locais inadequados, estavam suscetíveis a toda sorte de contaminação, o que também colocava em risco a saúde daqueles trabalhadores. Constatou-se, enfim, que os trabalhadores não tinham alimentação adequada para o sustento e refazimento de suas energias, especialmente os trabalhadores adolescentes, diante da fase de crescimento, contribuindo, dessa forma, para que eles tenham raquítico desenvolvimento físico, conforme constatado e registrado em fotografias. A fazenda efetuava pequenos pagamentos de salários mediante vales ou adiantamentos sempre de maneira informal e bastante limitada.



Alimentos por preparar, distendidos sobre “tarimbas” improvisadas, nos barracos



Utensílios de cozinha distendidos em jirau



Fogão a lenha, improvisado sob barraco de palha e plástico

O empregador não fornecia, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores que laboravam no roço de juquirá. Aos trabalhadores encontrados em atividade laboral sequer foram fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários contra os riscos a que se encontravam expostos no desenvolvimento de suas atividades, como por exemplo, calçados de segurança, luvas de segurança, óculos de segurança, perneiras, chapéu ou boné de legionário, vestimenta de trabalho/proteção do corpo inteiro, ficando os trabalhadores obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, calçados e bonés comuns, inadequados aos riscos a que estavam expostos. Essa conduta do empregador elevava o risco de

acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como cortes, perfurações, corpo estranho nos globos oculares, envenenamento por picadas de animais peçonhentos e câncer de pele.

No que se refere ao elo existente entre os trabalhadores contratados diretamente pelo empregador, bem como, entre aqueles empregados levados pelos contratados para execução das atividades ali desenvolvidas e o respectivo proprietário da fazenda Monte Cristo pode-se afirmar que consiste no verdadeiro vínculo de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A tarefa dos trabalhadores consistia basicamente na formação de pastos mediante roço de juquira, cujos serviços desenvolvidos pelos obreiros eram necessários e essenciais ao bom andamento do empreendimento rural, que tinha como atividade finalística a tarefa ali desenvolvida de criação de gado de corte.

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se alicerça sobre os pilares estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação destaca-se:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo

econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A melhor doutrina trabalhista não dá azo a dúvidas acerca da natureza ímpar do contrato de trabalho, principalmente no tocante à sua natureza inata de “**contrato realidade**”, característica que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süssekind:

“O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência.”

Neste caso não se cogitaria nem se discute se os empregados estavam com suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS anotadas e, efetuados os devidos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. A propriedade rural possuía em seu quadro de empregados 14 (catorze) trabalhadores e não adotava controle de jornada dos empregados. Dessa forma não se podia aferir a jornada efetivamente praticada e o real descanso semanal e outros atributos mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deve existir na execução do contrato de trabalho.

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre a propriedade rural fiscalizada e os empregados encontrados em pleno exercício de suas funções nesta operação; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorecia diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

As CTPS dos trabalhadores não estavam assinadas e sequer eles foram indagados se as possuíam. A atividade desenvolvida pelos empregados arregimentados irregularmente estava diretamente ligada ao objetivo social do empregador, ou seja, formação de pastos mediante roço de juquirá, cujos serviços desenvolvidos pelos obreiros eram necessários e essenciais ao bom andamento do empreendimento rural, que tinha como atividade fim a tarefa ali desenvolvida de criação de gado de corte. Sem equívoco, foram identificados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: SUBORDINAÇÃO: visto que os empregados se dispunham à consecução da atividade fim do estabelecimento rural, atendendo a seu objetivo, qual seja, preparação de pastos mediante roço; ONEROSIDADE: Todo o serviço prestado estava sendo remunerado mensalmente ou havia promessa de pagamento ao final da tarefa executada; PESSOALIDADE: restou evidenciada na prestação de serviços pelos trabalhadores, na execução das atividades inerentes ao serviço prestado; NÃO EVENTUALIDADE: O trabalho atualmente executado era feito de forma permanente e necessária; COMUTATIVIDADE: Ao existir as obrigações dos empregados em realizar suas atividades, por meio de

recebimento de salário ou promessa de pagamento destes, caracterizando prestações equivalentes. Deste modo, a prestação de serviços executada pelos empregados sob o comando de José Alberto Lemos ou de seus prepostos imediatos consistia em mera intermediação ilícita de mão de obra, no concernente às atividades desenvolvidas no âmbito da propriedade em tela por estarem compreendidas como atividades finalísticas do objeto social da propriedade fiscalizada (art. 186 do Código Civil. Assim, restou comprovado que a atividade fim do empregador era formação de pastos mediante roço de juquirá para criação de gado de corte. Dessa forma, tal terceirização afronta as regras legais sistematizadas no Enunciado 331 do TST que define as situações sócio jurídicas permissivas da espécie. A terceirização deve ser encarada como um mecanismo pelo qual uma empresa comete a outra atividade não essencial ao seu objetivo empresarial. A natureza acessória da atividade cometida a terceiro é elemento essencial à licitude da terceirização, porquanto o empregador não pode se furtar de realizar o negócio para o qual se constituiu, sob pena de se atribuir a outrem o risco inerente a sua atividade. Restou claro que a prestação de serviços terceirizados visava à frustração da aplicação dos preceitos consolidados, numa tentativa do empregador fugir às conceituações dos artigos 2º e 3º da CLT. Assim, os 10 (dez) trabalhadores flagrados laborando na fazenda são empregados do empreendimento fiscalizado e estavam sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro e as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, contrariando, desta forma, frontalmente, o Artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 – Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

A não apresentação, de registro dos empregados, de recibos de salários, de contratos de arrendamento ou de empreitada, dentre outros documentos, demonstra que o empregador não pretendia honrar as obrigações legais decorrentes do vínculo empregatício, como era habitual agir, e com isso suprimir direitos de cunho econômico, líquidos e certos, conferidos ao empregado.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho.

O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo primeiro da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, dá-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo consistia na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o computo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade trata-se de ludibriar o empregado com o falso argumento de que se trata de contrato de empreitada ou por produção o que afastaria o vínculo empregatício, fosse essa a real situação desses trabalhadores. Vários relatos corroboram este fato e demonstram que o trabalhador realmente se imaginava empreiteiro.

Vejamos, trecho das declarações prestadas ao membro do Grupo Móvel pelo trabalhador [REDACTED] (doc. anexo)

"...QUE foi convidado a vir prestar serviços na Fazenda Monte Cristo como roçador de Juquira(capinação de pastos) pelo Sr. de prenome [REDACTED] conhecido como [REDACTED] intermediador entre os trabalhadores e o proprietário da Fazenda Monte Cristo, Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED]; QUE veio acompanhado por outro trabalhador chamado [REDACTED] irmão do depoente; Que chegou à fazenda no começo do mês de fevereiro de 2012, por meio de transporte particular, veículo tipo Van, pago pelo próprio declarante a quantia de R\$ 12,00 (doze reais); Que a Van o deixou na beira da estrada e fazendo o resto do trajeto até a fazenda por meio de outro transporte veicular como caroneiro; QUE ao chegar a casa sede da fazenda, seguiu a pé juntamente com Sr. [REDACTED] até ao barraco onde estavam alojados, localizado a aproximadamente 3km da casa sede da Fazenda Monte Cristo; Que já conhecia o local de alojamento, pois já havia prestado serviços outras vezes neste local, QUE suas tarefas eram definidas pelo Rosa; QUE no dia seguinte a chegada ao barraco, o Sr. Rosa também se juntou ao grupo e passou a roçar a juquira em conjunto com os demais trabalhadores; Que o Sr. [REDACTED] compareceu à fazenda durante o período trabalhado, por umas três vezes, e que presenciou às condições e o local que o declarante e os demais trabalhadores estavam alojados; QUE havia acordado com o SR. [REDACTED] a roçar 10(dez) alqueires ao valor de R\$300,00/alqueire(trezentos reais por alqueire), a ser dividido entre os trabalhadores; Que trabalhou por 15 (quinze) dias neste alojamento; Que nada recebeu pelo período trabalhado; Que após esse período, a seu próprio pedido, transferiu-se para outro barraco, ainda em fevereiro, exercendo as mesmas atividades neste novo local; QUE neste novo local fez-se um novo acordo no valor de R\$230,00/alqueire; QUE neste novo local permaneceu exercendo suas

atividades até o dia 29/03/2012, quando foi retirado pelo Sr. [REDACTED] QUE neste novo período trabalhado também na da recebeu;..." (sic)

Vejamos, ainda, parte das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] (doc. anexo)

"... Que foi procurar serviço no dia 22 de Outubro de 2011, como empregado, na Fazenda Monte Cristo, de propriedade do Sr. [REDACTED]; Que conhece o Sr. [REDACTED]; Que chegou no dia 24 de outubro de 2011, por meio de transporte particular, bicicleta, saindo de Pau D'arco/PA com destino à fazenda Monte Cristo; Que deixou a bicicleta num bar próximo a fazenda e seguiu o restante do caminho a pé, em torno de 1,5 Km, em companhia do [REDACTED] (trabalhador da fazenda por volta de 2 anos); Que foi direto para casa do [REDACTED] onde recebeu lima, foice e alimento (arroz, feijão e uma carne-todos para preparo); Que foi descontado a lima e a foice; Que o [REDACTED] falou a área que ele tinha que roçar; Que ficou combinado que ganharia 200 reais por alqueire; Que sua produção mensal era em torno de 1 (um) alqueire roçado; Que era descontado do salário toda compra extra; Que ele fazia uma lista de compras e essas mercadorias eram compradas pelo [REDACTED] no local escolhido por este, não mostrando nota fiscal ou qualquer outro tipo de comprovante do que e da quantidade comprada. Que o Sr. [REDACTED] não comparecia a fazenda durante o período trabalhado; Que quem comparecia na fazenda era o gerente da fazenda Sr. [REDACTED]; Que começava a trabalhar por volta de 7 h da manhã, parava as 11h para almoçar e voltava a trabalhar por volta das 14 h e parava de trabalhar por volta de 17h e 18h; Que trabalhava de segunda a sábado e que dependendo do seu rendimento, também trabalhava aos domingos até meio-dia; Que fez exames médicos por conta própria no mês de março no hospital municipal; Que o exame foi feito porque ele estava com problema de saúde (infecção de urina); Que não entregou a sua carteira de trabalho e nem lhe foi pedido tal documento; Que recebia o salário no escritório do Sr. [REDACTED] que fica em Redenção/PA; Que recebia em dinheiro ou cheque; Que o Sr. [REDACTED] não pagava a passagem para ele receber; Que não tinha dia fixo para receber, variando entre 1º e 10º dia do mês; Que estava alojado em um barracão de madeira, de chão de terra batido e mato roçado, coberto por lona de cor preta e palha, que havia mais duas pessoas habitando o local, que o barracão não tinha paredes; Que mudou de barracão no início do ano de 2012 devido à proximidade do local de roço; Que tinha 2 (dois) barracões no local e que eram iguais; Que permaneceu nesse último até o dia 29 de março de 2012, sendo retirado do barraco pelo Sr. [REDACTED] Que no caminho foi encontrado pelo Grupo Móvel..." (sic)

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador rural é de emprego, mesmo porque há subordinação quanto ao modo, onde e como a tarefa será executada e as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento rural, conforme já elucidado no subitem 01, deste relatório.

A fraude concretizada pela não formalização do vínculo é facilitada pela conjugação de diversos e relevantes fatores que impelem a aceitação passiva dessa prática por parte dos empregados. Cite-se: reduzidas oportunidades de trabalho no campo; rasteiro grau de instrução e qualificação do trabalhador rural; distância entre o trabalhador do campo e os instrumentos de cidadania; dificuldade em acessar e obter a tutela jurisdicional do Estado; e, principalmente, temor de enfrentar abertamente seus opressores.

Todos estes fatores foram identificados por meio das declarações prestadas pelos trabalhadores no correr desta operação, conforme se observa dos trechos a seguir em destaque do depoimento prestado ao

Procurador do Trabalho, membro do Grupo Móvel, pelo trabalhador [REDACTED] (doc. anexo):

"...Que trabalha na fazenda Monte Cristo faz uns 06 (seis) anos; Que não lembra a data exata em que começou a trabalhar; Que teve a CTPS assinada por um período e que foi dado baixa no mês de novembro de 2011; Que recebeu todos os direitos e verbas rescisórias; Que rescisão de contrato foi feita do escritório de contabilidade Santa Rita, em Redenção/PA; Que recebeu cinco parcelas do seguro desemprego e reiniciou suas atividades na fazenda no dia 06/03/2012; Que exerce a função de roçador de pasto; Que foi contratado pelo senhor [REDACTED] dono da fazenda; Que o senhor [REDACTED] empreitou com depoente a área a ser roçada; Que o senhor [REDACTED] é conhecido pelo apelido de [REDACTED] Que o [REDACTED] conhece a área empreitada para roçar; Que empreitou a área de sete alqueire a R\$ 300,00 (trezentos reais) o alqueire; Que com o depoente trabalhavam quatro pessoas, que eram: o próprio, o [REDACTED] o [REDACTED] e o [REDACTED] Que roçavam juquira; Que o [REDACTED] sabia que o depoente ia chamar mais pessoas para juntos fazerem o serviços; Que o [REDACTED] tem conhecimento que na área destinada para roçagem não tem alojamento para acomodar os trabalhadores; Que estavam alojados em um barraco feito de forquilhas, coberto de palha de babaçu e plásticos; Que o barraco foi feito na beira da "grotá"; Que é aberto nas laterais, de chão batido e sem instalações sanitárias; Que era o próprio depoente ou um colega que fazia a comida, em fogão feito ao lado do barraco; Que o fogão era feito de forquilhas e barros; Que os alimentos eram mantidos em cima de um jirau feito de forquilhas, dentro do barraco; Que o café da manhã era farofa de farinha, com carne seca e café; Que o almoço era arroz, feijão, carne e piabas, pescadas na grotá ao lado do barraco; Que o jantar era igual ao almoço; Que a água consumida para beber, cozinhar, banhar, lavar roupas e utensílios domésticos era colhida da "grotá"; Que levava água para beber na frente de trabalho em garrafa térmica adquirida pelo depoente; Que a carne consumida era comprada em um mercado em Redenção ou de caça adquirida na fazenda; Que a fazenda não dispunha de material de primeiros socorros; Que só fazia uso de genérico para "dor de cabeça"; Que a foice e a lima utilizadas para trabalhar eram compradas no supermercado Potência, em Redenção; Que uma foice dura em média 15 (quinze) dias e a lima dura 10 (dez) dias; Que nunca recebeu nenhum equipamento de proteção individual; Que pagou R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) por um par de botina; Que as botinas duram só 15 (quinze) dias; Que já comprou 02 (dois) pares de botinas; Que ainda não recebeu nenhum valor a título de pagamento de salário; Que a última vez que viu o [REDACTED] foi dia 17/03, no escritório dele em Redenção, quando foi pegar carne para trazer para o barraco; Que os demais trabalhadores vieram de Redenção até a entrada para a estrada de terra em camionete F-350, de propriedade do [REDACTED] dirigida por seu empregado [REDACTED] Que os trabalhadores foram transportados na carroceria da camionete; Que somente o [REDACTED] não foi ao escritório do [REDACTED]; Que foi o [REDACTED] quem chamou o [REDACTED] para trabalhar na fazenda; Que desconhece que as CTPS dos demais empregados foram assinadas; Que além da fazenda Monte Cristo, o [REDACTED] tem uma fazenda no município de Floresta e uma Chácara em Redenção, onde mora com a família; Que trabalhou durante 06 (seis) meses na fazenda Boa Sorte, no município de Floresta, de propriedade do [REDACTED]; Que o escritório do [REDACTED] fica na avenida Thompsom Filho, em Redenção, em frente um depósito de bebidas da "Brahma"; Que o depoente chegou a pedir para o [REDACTED] construir uma casa para que tivessem mais segurança para deixar os objetos de uso pessoal, pois saem para o mato e o barraco fica aberto, correndo o risco de não encontrar nada ao voltar..." (sic)

Por fim, presente na conduta do empregador o dolo, que é a vontade livre e consciente de frustrar direitos assegurados na legislação do trabalho.

Destarte, entende-se tipificada a conduta prevista no artigo 203 do Código Penal Brasileiro, tanto pelos elementos normativos e subjetivos do tipo, em destaque, quanto pelo aspecto da integração da norma penal em branco.

4 – Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente, não há como deixar de enfrentar a questão quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No “caput” do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: **1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.**

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no “caput”.

No inciso I a conduta tipificada consiste no ***cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.***

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: **1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: ***com o fim de retê-lo no local de trabalho.***

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no “caput” do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: **1) a condições degradantes de trabalho e 2) pelo cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador.**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece essas condições como caracterizadoras das condições análogas à de escravo e foi o que se apurou ao longo da inspeção nas frentes de trabalho e nos acampamentos existentes nos limites da fazenda Monte Cristo.

5 – Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isto, porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

A Norma Regulamentadora Nº. 31 sobre segurança e saúde no trabalho rural estatui patamares mínimos para o exercício da atividade laboral no campo, que, ainda assim são considerados pelos empresários do setor verdadeiros entraves ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, a ponto de se julgar impertinente os investimentos necessários à construção de alojamentos decentes e, até mesmo, ao fornecimento de água potável.

Esses empresários preferem, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de, conforme enfatizado, efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradação, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém, a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de conforto e higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio ambiente comprometido.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego se encontra em posição de inferioridade.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho visitadas, com uma introdução retirada de trechos das declarações prestadas, ao Grupo Móvel, pelo trabalhador [REDACTED] (doc. anexo)

“...Que o [REDACTED]” conhece a área empreitada para roçar; Que empreitou a área de sete alqueire a R\$ 300,00 (trezentos reais) o alqueire; Que com o depoente trabalhavam quatro pessoas, que eram: o próprio, o [REDACTED], o [REDACTED] e o [REDACTED] que roçavam juquira; Que o [REDACTED] sabia que o depoente ia chamar mais pessoas para juntos fazerem o serviços; Que o [REDACTED] tem conhecimento que na área destinada para roçagem não tem alojamento para acomodar os trabalhadores; Que estavam alojados em um barraco feito de forquilhas, coberto de palha de babaçu e plásticos; Que o barraco foi feito na beira da “grotá”; Que é aberto nas laterais, de chão batido e sem instalações sanitárias; Que era o próprio depoente ou um colega que fazia a comida, em fogão feito ao lado do barraco; Que o fogão era feito de forquilhas e barros; Que os alimentos eram mantidos em cima de um jirau feito de forquilhas, dentro do barraco; Que o café da manhã era farofa de farinha, com carne seca e café; Que o almoço era arroz, feijão, carne e piabas, pescadas na grotá ao lado do barraco; Que o jantar era igual ao almoço; Que a água consumida para beber, cozinhar, banhar, lavar roupas e utensílios domésticos era colhida da “grotá”; Que levava água para beber na frente de trabalho em garrafa térmica adquirida pelo depoente; Que a carne consumida era comprada em um mercado em Redenção ou de caça adquirida na fazenda; Que a fazenda não dispunha de material de primeiros socorros; Que só fazia uso de genérico para “dor de cabeça”; Que a foice e a lima utilizadas para trabalhar eram compradas no supermercado Potência, em Redenção; Que uma foice dura em média 15 (quinze) dias e a lima dura 10 (dez) dias; Que nunca recebeu nenhum equipamento de proteção individual; Que pagou R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) por um par de botina; Que as botinas duram só 15 (quinze) dias; Que já comprou 02 (dois) pares de botinas; Que ainda não recebeu nenhum valor a título de pagamento de salário; Que a última vez que viu o [REDACTED] foi dia 17/03, no escritório dele em Redenção, quando foi pegar carne para trazer para o barraco; Que os demais trabalhadores vieram de Redenção até a entrada para a estrada de terra em camionete F-350, de propriedade do [REDACTED], dirigida por seu empregado [REDACTED] Que os trabalhadores foram transportados na carroceria da camionete; Que somente o [REDACTED] não foi ao escritório do [REDACTED]; Que foi o [REDACTED] quem chamou o [REDACTED] para trabalhar na fazenda; Que desconhece que as CTPS dos demais empregados foram assinadas;...” (sic)

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo dos empregados; mas, de igual modo, torna-se ativo em virtude de condutas e atitudes que visam a apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Referidos empregados viviam em barracos sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade, construídos a partir de um tipo de estrutura por eles, trabalhadores, denominada de “forquilhas”.



Barraco onde vivia um trabalhador, na fazenda Monte Cristo



Barraco onde viviam trabalhadores, na fazenda Monte Cristo



Aspectos do interior de outros barracos onde viviam trabalhadores, na fazenda Monte Cristo

O chão era de terra natural, irregular, aumentando a sensação de sujeidade que de resto predominava no ambiente usado pelos trabalhadores.

A água usada pelos trabalhadores, para diversos fins, como beber, cozinhar, lavar roupas, banhar e lavar utensílios domésticos era obtida de córregos localizados próximos aos barracos. Por se tratar de fontes naturais, a céu aberto, existia grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, uma vez que, exposta a inúmeros elementos de contaminação. Esses cursos naturais de água (igarapés ou grotas) consistiam na única fonte para coleta de água para consumo em geral. Os cursos de água existentes eram de baixa velocidade de correnteza, alguns, inclusive, com aspecto de poças, com água de cor turva, comprometendo ainda mais a qualidade da água disponível para consumo humano. Era também nessas grotas ou riachos que os trabalhadores tomavam banho e realizavam a lavagem de suas roupas e utensílios de cozinha. A água coletada nas condições descritas era armazenada no interior ou no entorno dos barracos em recipientes reutilizados, de plástico, não térmicos, inclusive de garrafas PET, sem vedação adequada e inadequados para tal.



Fontes de água para banho e consumo em geral



Outro riacho de onde colhia-se água para banho e consumo em geral

Registre-se que o empregador não garantia aos trabalhadores o fornecimento e armazenamento de água em condições higiênicas. Eles eram obrigados a colher água em igarapés e grotas em meio à mata, a céu aberto, sem a mínima condição de higiene possível. Para a preservação da saúde desses trabalhadores, destacamos ainda a importância, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de acesso fácil e sistemático a água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em constante esforço físico, a céu aberto, em região de clima

quente, expostos a sol forte. Necessário ainda relevar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Nos barracos em que os trabalhadores estavam instalados não havia qualquer tipo de instalação sanitária, obrigando-os a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, nas suas proximidades ou no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e de higiene. Além do constrangimento, tal situação expunha os rurícolas a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e selvagens e, em especial, a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, inclusive dos cursos naturais de água (igarapés) próximos aos barracos e usados como fontes de água pelos trabalhadores, em razão da não destinação adequada dos dejetos humanos. Além disso, apesar da sujidade e da sudorese profusa decorrentes das atividades desenvolvidas, o empregador também não disponibilizou chuveiros a esses trabalhadores que eram obrigados a banhar-se ao ar livre, em cursos naturais de água, usados para os mais diversos fins, como já mencionado, sem privacidade, conforto e sob intempéries, sujeitos a acidentes inclusive com animais peçonhentos e selvagens. O não fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, a exemplo dos barracos em que os trabalhadores estavam alojados, levava-os a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e de higiene, por inexistir outra opção.

O lixo doméstico estava depositado ao lado dos barracos, alimentando mais ainda a riscos diversos, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.

Os "alojamentos", diga-se barracos, não protegiam das intempéries climáticas os empregados que neles habitavam, nem mesmo nos momentos de intervalo, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazer do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural. Ficavam expostos ao desconforto das altas temperaturas, características da região, durante o dia e ao frio intenso que faz à noite, especialmente de madrugada quando há queda de temperatura, uma vez que os barracos tinham sua cobertura de palhas de palmeira babaçu e plástico fino, sem proteção nas laterais, expondo, dessa maneira os trabalhadores à ação do vento e a goteiras devido à precipitação de chuvas intensas nesta época do ano.

Não havia local para preparo, assim como para tomada das refeições. O empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores, local para refeições. Os rurícolas estavam alojados em barracos de palha de babaçu, erguidos nas proximidades das frentes de trabalho e era no interior desses barracos ou no seu entorno, a céu aberto, que eles faziam a tomada de todas as refeições, inclusive café da manhã, almoço e jantar, sentados diretamente no chão ou em redes, em meio a grande sujidade e desorganização, sem acesso a mesas e assentos adequados, água potável, água limpa para higienização, depósitos com tampas para lixo, todos estes requisitos legais exigidos para o local de preparo e de tomada das refeições, estavam, enfim submetidos a condições precárias e degradantes.

A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil – a **dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho**, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º. da Carta Magna. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: **"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"**.

Durante as visitas nas duas frentes de trabalho foram encontrados trabalhadores morando no meio da mata, em barracos impróprios, como descrito neste relatório. Além da proibição expressa na Constituição Federal de 1988 para o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, as atividades por eles desenvolvidas estão consignadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (anexa ao Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008), sendo também proibidas para menores de 18 (dezoito) anos. Cabe ressaltar que havia três trabalhadores menores laborando na atividade de roço de juquirá, fazendo uso de foices e em local não apropriado para o seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral; Estavam, portanto, expostos a **tratamento desumano**; sujeitos a riscos de acidentes com ferramentas perfurocortantes, queda de árvores, ataque de animais peçonhentos ou selvagens, expostos ao calor, ao frio, à chuva, ao fogo, estando vulneráveis na mata; com alimentação escassa e precária, distantes da família; sendo-lhes, enfim, **negada a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico e moral**.

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, também restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo das instalações de moradia precárias, indução ao consumo de gêneros alimentícios fornecidos pelo empregador, não fornecimento dos equipamentos de proteção individual, entre outros, adquiridos às expensas dos próprios obreiros; dos obstáculos impostos ao direito ambulatorio, já que estavam isolados em local ermo e distante da sede ou de qualquer meio urbano; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daquele para quem foram chamados a trabalhar; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a do trabalhador da fazenda Monte Cristo.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)**"; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas à satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer e dormir; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da fazenda Monte Cristo a condições degradantes de trabalho. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

Não obstante, na propriedade rural fiscalizada foram encontrados 10 (dez) trabalhadores que estavam em condições subumanas de vida e de trabalho,

VII – SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício. No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Por isso, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que os empregados não tinham vínculo formalizado e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esses contratos ao seu tempo de serviço.

O empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento ao INSS dos trabalhadores citados na planilha de cálculos apresentada.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados se encontravam na informalidade. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o Sr. [REDACTED] dono da fazenda Monte Cristo aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 – A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante esta operação do Grupo Móvel.

VIII – DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Foram efetuadas 07 (sete) rescisões de contrato de trabalho e emitidas 07 (sete) Guias do Seguro Desemprego (**cópias anexas**) para os empregados a seguir relacionados, considerando que, dentre os empregados resgatados havia três trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos, que não faziam jus à concessão do Seguro Desemprego, uma vez que, as atividades por eles desenvolvidas estão consignadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – anexa ao Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008 -, sendo, portanto, proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Empregados beneficiados com o Seguro Desemprego:

Nº	TRABALHADOR RESGATADO
1	[REDACTED]
2	[REDACTED]
3	[REDACTED]
4	[REDACTED]
5	[REDACTED]
6	[REDACTED]
7	[REDACTED]

Trabalhadores adolescentes que não receberam Guias do Seguro Desemprego:

Nº	TRABALHADOR ADOLESCENTE
1	[REDACTED] – 16 anos
2	[REDACTED] – 15 anos
3	[REDACTED] – 14 anos

Integra o anexo deste relatório, duas planilhas de cálculos com valores apurados para todos os trabalhadores encontrados em atividade laboral na fazenda Monte Cristo. Acrescenta-se que os valores ali consignados exprimem as declarações prestadas pelos trabalhadores durante entrevistas realizadas pelo Grupo Móvel e, também, mediante informações prestadas por [REDACTED] na condição de advogado do empregador, no ato da fiscalização. Informando, ainda, que o empregador não dispunha de qualquer comprovante de pagamento de salário dos seus empregados, ao longo de toda prestação laboral.

IX - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

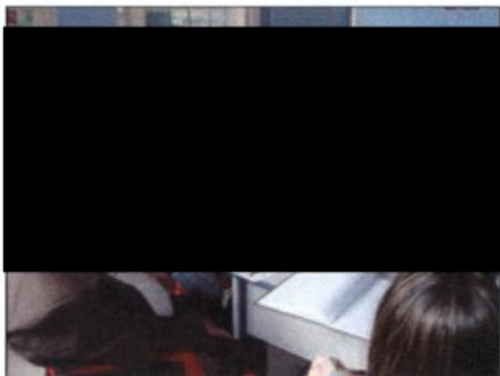
Os mesmos caminhos que dão ensejo à sonegação previdenciária, ou seja, a omissão em relacionar os empregados em folha de pagamento, dentre outros, também revelam o propósito do empregador em descumprir as obrigações fundiárias inerentes aos trabalhadores.

Essa omissão acarreta prejuízo direto ao trabalhador que deixa de receber em sua conta vinculada valores mensais que seriam disponibilizados ao final do contrato de trabalho e sobre os quais incidiria a indenização por tempo de serviço, nas dispensas por iniciativa do empregador.

No presente caso o empregador comprometeu-se, mediante **TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE PARCELAS FUNDIÁRIAS**, perante o membro do Ministério Público do Trabalho a proceder ao pagamento dos valores referentes ao FGTS e da multa rescisória de 40%, totalizando R\$ 3.234,75 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) diretamente a 06 (seis) trabalhadores, constantes da segunda planilha de cálculos das verbas rescisórias elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que segue anexa ao referido Termo e a este relatório. As razões para referido pagamento são expostas no mesmo termo.

As rescisões contratuais dos 07 (sete) trabalhadores foram efetuadas e pagas conforme os cálculos efetuados pela equipe de fiscalização, descontados os adiantamentos por ventura recebidos. Os valores devidos aos trabalhadores adolescentes foram calculados e pagos mediante recibos, sob assistência do Grupo Móvel e do Ministério Público do Trabalho no caso de menor não assistido por responsável legal, cujas vias integram o presente relatório (**cópias anexas**).

O valor total bruto das rescisões foi de R\$ 39.941,55 (trinta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), incluídos os valores pagos aos três trabalhadores adolescentes (**doc. anexos**).





Trabalhadores adolescentes recebendo as verbas rescisórias

X – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Foram lavrados 16 (dezesseis) autos de Infração; dos quais, 05 (cinco em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 11(once) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos barracos usados como alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, diversas irregularidades foram consignadas nos autos de infração, cujas circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01924833-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01924834-2	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01924835-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01924836-9	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01924837-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6	01924838-5	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01924839-3	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01924840-7	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01924841-5	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01924842-3	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01924843-1	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01924844-0	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	01924845-8	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01924846-6	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01924847-4	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	01924848-2	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

XI – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O membro do Ministério Público do Trabalho, considerando as graves irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho no âmbito da propriedade rural, firmou junto ao empregador TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA visando ao pagamento de dano moral individual para os sete trabalhadores que viviam alojados nos barracos de palha, no interior da mata, cujos valores foram inseridos na planilha de cálculos a fim de agilizar tal pagamento.

XII – CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores da fazenda Monte Cristo a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene asseguradas àqueles empregados não eram melhores do que as dispensadas aos escravos da senzala.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado nos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos, filmagens e declarações prestadas pelos empregados, reduzidas a termo e anexadas ao presente relatório.

Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos ou prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isto porque o proprietário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apegasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes. Os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsistia outra opção; não existia alternativa; não existia esperança, enfim não existia emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)”; que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)”.

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, **caracteriza, sim, situação de trabalho análogo à de escravo.**

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **“condições degradantes de trabalho”**, prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que aquelas presenciadas pela equipe de fiscalização do Grupo Móvel e expostas no presente relatório, inclusive, se fosse relatado todo o conteúdo do que se presenciou e ouviu por parte dos trabalhadores o relatório duplicava em seu tamanho.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Brasília– DF, 13 de abril de 2012.

